

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 13.11.98  
EMENTÁRIO Nº 1 9 3 1 - 0 6

1132

23/06/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 218.465-9 PARANÁ

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER  
ADVOGADO : PGE-PR - JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG  
RECORRIDOS: PAULO SOTTO MAIOR LAGOS E OUTROS  
ADVOGADOS : RENATO ALPERTO NIELSEN KANAYAMA E OUTRO

**EMENTA:** 1 - Teto de remuneração (artigos 37, XI e 39, § 1º, ambos da Constituição de 1988, em seu teor original).  
2 - Por configurar vantagem de natureza individual, exclui-se dessa limitação o adicional por tempo de serviço, o mesmo sucedendo com a gratificação de risco de vida, correspondente à natureza do trabalho.  
3 - Compreendem-se, porém, no valor do teto, as vantagens de função gratificada, representação de gabinete, cargo em comissão de função gratificada e, ainda, de tempo integral.  
4 - A circunstância de decorrer o pagamento de decisão judicial, só aproveita o servidor quando haja a sentença decidido acerca da questão de ser a parcela excepcionável da limitação.  
5 - Recurso extraordinário conhecido, em parte, e nela provido, para reduzir a extensão da concessão da segurança.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer, em parte, do recurso extraordinário e, nessa parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de junho de 1998.

MOREIRA ALVES -

PRESIDENTE

*Octavio Gallotti*

OCTAVIO GALLOTTI -

RELATOR



23/06/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 218.465-9 PARANÁ

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER  
ADVOGADO : PGE-PR - JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG  
RECORRIDOS: PAULO SOTTO MAIOR LAGOS E OUTROS  
ADVOGADOS : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Os ora recorridos, o primeiro delegado de polícia, os demais peritos criminais e peritos policiais, em atividade ou aposentados, impetraram mandado de segurança contra ato do Secretário de Administração do Paraná visando, no que interessa ao presente recurso extraordinário, a assegurar a percepção de vantagens funcionais excedentes do teto ensejado pela remuneração de Secretário de Estado.

Considerando legítima, em princípio, com base no art. 37, XI, da Constituição Federal (redação original), o estabelecimento daquele limite por disposição de lei estadual ordinária (possibilidade contestada pelos impetrantes), decidiu, ainda assim, o Tribunal de Justiça, excluir da restrição as vantagens "de caráter individual, as relativas à natureza ou ao local de trabalho e as albergadas pela imutabilidade da res

*Octavio Gallotti.*

judicata" (fls. 178). Daí passar a discriminar as parcelas em questão, de maneira como a seguir reproduzido:

"Conclui-se, à luz do texto constitucional, que estão abrangidas pelos efeitos do limitador as seguintes vantagens:

1) gratificação de representação PC – Cód. 014 e 14L – por ser atribuída indistintamente aos integrantes das carreiras policiais civis, nos termos do art. 86 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 14/82, com a redação que lhes foi dada pela Lei Complementar nº 19/83;

2) gratificação de regime especial de trabalho policial, denominada RETP, por se tratar de gratificação atribuída aos titulares de cargos policiais civis, calculada sobre o vencimento acrescido da gratificação de representação e incorporável para todos os efeitos legais, consoante o disposto na Lei Complementar nº 35/86.

Por outro lado, estão fora do alcance de seus efeitos os adicionais – Cód. 115 e 020 – e o salário-família – Cód. 129 e 025 –, por força do disposto na Lei nº 9.361, de 12 de setembro de 1990, que nos inc. II e V

*Luiz Allotti*

de seu art. 2º, expressamente os excluiu do denominado "limitador da remuneração".

A gratificação de risco de vida - Cód. 119 e 047 -, destinada à retribuição de serviços prestados em condições especiais, é atribuída, nos termos da Lei Complementar nº 41/87, aos titulares de cargos policiais civis, "em efetivo exercício dos referidos cargos", não sendo paga aos que estiverem afastados de suas funções. Por constituir-se em uma vantagem relativa à natureza do trabalho desempenhado, não está sujeita aos efeitos do limitador, de acordo com o inc. XI do art. 37, c/c o § 1º do art. 39 da Carta Magna.

Também as vantagens consignadas nos Códigos: 117, 240 e 040 (função gratificada); 14N (gratificação de representação de gabinete); e 128 (20% de cargo em comissão), estão ao abrigo do § 1º do art. 39 da Carta Magna, por serem enquadráveis entre as vantagens relativas à natureza do trabalho.

No tocante à vantagem percebida pela prestação de serviço em regime de Tempo Integral, é de ser ressaltado que há decisão judicial transitada em julgado

*Levy Alvim*

a respeito (Acórdãos n°s 1065 – II GR. CIV. e 958 – I GR. CIV).

Observa-se que o já mencionado art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ao excepcionar o princípio do direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI da Carta Magna), por não permitir sua invocação, em se tratando de remuneração de servidor público, nada aludiu à coisa julgada, o que não é raro ocorrer quando o funcionário obtém a vantagem remuneratória pela via judicial. Não exceptuando nesta parte, obviamente, haverá de ser respeitada a coisa julgada." (fls. 192/3)

Contra essa concessão parcial da segurança, recorre, extraordinariamente, o Estado, por ofensa aos já citados artigos 37, XI e 39, § 1º, ambos da Constituição e ao art. 17 do ADCT, sustentando, em suma, que a expressão "a 'qualquer título', referindo-se aos valores percebidos pelos cargos especificados, indica claramente que se pretendeu excluir do limite constitucional todas e quaisquer vantagens percebidas dos cofres públicos, seja pelos cargos máximos, seja pelos cargos limitados" (fls. 201).

*Levy Alotti.*

Na linha da argumentação das contra-razões (fls. 210/13), foi o recurso indeferido pelo ilustre Presidente, em exercício, do Tribunal a quo (fls. 216/9), com base na consideração de que está a controvérsia "resumida à aplicação e alcance de leis estaduais" (Súmula 280).

Às fls. 239/40, vem o seguinte parecer da douta Procuradoria Geral da República:

*"Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a aplicação e extensão do art. 37, XI da Carta Política, que fixa a remuneração dos servidores públicos tendo como limite máximo a remuneração dos membros do Congresso Nacional, Ministro de Estado e Ministro do Supremo Tribunal Federal e os seus correspondentes nos Estados, Distrito Federal e Territórios, bem como o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não admite a invocação de direito adquirido na redução dos adicionais, vencimentos e proventos nos moldes do preceito acima indicado.*

*É pacífica a jurisprudência dessa Suprema Corte no sentido de que as vantagens de caráter pessoal não devem ser computadas para saber-se da observância do*

teto previsto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal e, também, que a norma insculpida neste preceito alcança os servidores públicos inativos, não se podendo alegar direito adquirido contra a Constituição. Neste sentido, RMS n°s 21.840, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO (RTJ 156/518); 21.913, Rel.: Min. MOREIRA ALVES (LEXJSTF 201/166); 21.992, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO (LEXJSTF 194/131), ADIN n° 14, Rel.: Min. CÉLIO BORJA, ADIN n° 356, Rel.: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; RREE n°s 164.573, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, DJ 15/12/95, 160.860, Rel.: Min. FRANCISCO REZEK, DJ 18/02/94, 141.788, Rel.: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/06/93 e AG n° 189.585, Rel.: Min. ILMAR GALVÃO, DJ 10/10/96.

Assim, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovimento do recurso." (fls. 239/40)

É o relatório. *Levy allottu*

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator): Não se acha em causa interpretação controvertida de direito local, mas, somente, a aferição do acerto da conceituação de parcelas de remuneração por ele instituídas, como sendo, ou não, vantagens de caráter individual ou relativas à natureza ou ao local de trabalho, para efeito de incidência do disposto no § 1º do art. 39 da Constituição e conseqüente exclusão de tais parcelas da abrangência do teto imposto pelo art. 37, XI, da mesma Carta de 1988 (texto original).

Dentro desse critério seletivo, traçado pela jurisprudência do Supremo Tribunal (cfr. RREE nº 141.788, RTJ 152/243 e nº 185.842, DJ de 2-5-97), cumpre perpassar o enquadramento conferido, pelo duto acórdão recorrido, a cada uma das verbas por ele retiradas da compreensão do teto constitucional, ou sejam:

- a) adicional por tempo de serviço;
- b) gratificação de risco de vida;
- c) vantagens de função gratificada, representação de gabinete e cargo em comissão;
- d) gratificação de regime de tempo integral.

*O GalloTTi.*



Não há reparo a tecer à solução dada em referência ao adicional por tempo de serviço, típica vantagem de caráter individual.

A conclusão análoga, deve-se chegar quanto à gratificação de risco, excetuável do teto por configurar vantagem relativa à especial natureza do trabalho (art. 39, § 1º, da Constituição de 1988, em seu texto original).

Caráter individual ou relativo à natureza do trabalho, não considero, porém, denotarem as vantagens sub alínea c, acima enumerada (a saber, função gratificada, gratificação de gabinete e cargo em comissão). Cuida-se, na verdade, de remuneração singela e objetivamente dependente do exercício de determinado cargo ou função, sem nenhum distintivo a personalizar-lhe o titular, como já indicou, aliás, o Plenário deste Tribunal, ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.344, do Espírito Santo, relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES:


*"Vantagens pessoais excluídas do teto de remuneração. Plausibilidade jurídica do pedido de liminar com relação às vantagens que as normas impugnadas excluem do teto de remuneração e que não são vantagens de caráter individual, por serem correspondentes ao exercício do*

*Levy Altti.*

cargo ou função, independentemente de quem seja o titular ou do que anteriormente ele tenha sido. No caso, são elas: as gratificações pelo exercício de função gratificada, pelo exercício de cargo em comissão, de produtividade e de representação." (DJ de 19-4-96).

Chego, finalmente, ao tópico concernente à vantagem percebida pela prestação de serviço em regime de tempo integral, que também não reputo revestir caráter individual, decorrente como é, não mais do que da titularidade do cargo e da modalidade pela qual é exercido.

Não transforma a natureza dessa vantagem a circunstância de haver sido ela anteriormente reconhecida por sentença que só poderá valer como argumento em prol do servidor, quando haja resolvido acerca da limitação, ou não, da vantagem pelo teto. Não apenas sobre ser, ou não, devida a parcela.

Sob o duplo aspecto acima abordado, já teve o Tribunal a oportunidade de examinar questão relativa ao regime de tempo integral de Delegados de Polícia do próprio Estado do Paraná, ficando, então, assentado, ao julgar-se o Agravo Regimental em Suspensão de Segurança nº 733, de que fui relator: 

“Teto de remuneração.

Inclusão de vantagem alegadamente pessoal, mas decorrente da titularidade do cargo e da modalidade do seu desempenho.

Irrelevante, para a aplicação do limite constitucional (art. 37, XI), a circunstância de decorrer, ou não, a parcela de estipêndio, de decisão judicial que não haja disposto sobre sua compreensão, no teto remuneratório.

Agravo Regimental a que se nega provimento, para manter suspensa a segurança.” (DJ de 4-8-95)

Ante o exposto, conheço, em parte, do recurso extraordinário e, nessa parte, dou-lhe provimento para cassar a segurança quanto às vantagens de função gratificada, representação de gabinete e cargo em comissão, bem como de tempo integral, mantida a concessão do mandado quanto à exclusão, do teto, das consistentes na gratificação adicional por tempo de serviço e na de risco de vida. Custas em proporção. *Levy de Brito.*

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 218.465-9

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI

RECTE. : ESTADO DO PARANÁ

ADV. : PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER

ADV. : PGE-PR - JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG

RECDOS. : PAULO SOTTO MAIOR LAGOS E OUTROS

ADVDS. : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA E OUTRO

**Decisão:** A Turma conheceu, em parte, do recurso extraordinário e, nessa parte, lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.06.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte  
Secretário